

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

EXAME DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

2.º Ano, Turma A

Ano letivo de 2015/2016

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

- a) E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, I, Lisboa: Lex, 1998, pp. 290-292;
- b) C. Blanco de Moraes, *Curso de direito constitucional*, I², Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 129; E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, II, Lisboa: Lex, 1998, pp. 363-368.
- c) A. Gonçalves Pereira / C. J. Fausto de Quadros, *Manual de direito internacional público*³, Coimbra: Almedina, 1993, pp. 322-323, 348-352; E. Correia Baptista, *Direito internacional público*, II, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 165-171, 235, 346-347.

Grupo II

- a) A. Gonçalves Pereira / C. J. Fausto de Quadros, *Manual de direito internacional público*³, Coimbra: Almedina, 1993, pp. 46-50.
- b) C. Blanco de Moraes, *Curso de direito constitucional*, I², Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 128-138.

Grupo III

- a) Discussão sobre a aplicabilidade da CVDT à convenção internacional em causa: a CVDT só se aplica a convenções escritas celebradas entre Estados (art. 1.º CVDT). **Quanto à regularidade do processo de vinculação:** Natureza jurídica do PKK. Legitimidade para celebrar convenções internacionais; discussão sobre se o PKK (enquanto sujeito não estadual) podia ou não participar e vincular-se à Convenção. Aprovação por maioria absoluta quando a regra geral é de 2/3.

Quanto ao conteúdo da convenção internacional: A convenção celebrada procede à revisão de uma outra. Regra geral sobre revisão de convenções – art. 39.º CVDT: “*Um tratado pode ser revisto por acordo entre as Partes.*”; Regra especial relativa a acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas das Partes (art. 41.º, n.º 1 CVDT).

A convenção de Haia prevê que a sua revisão se efetua por **unanimidade** (verifica-se, pois, a hipótese do art. 41.º, n.º 1, al. b)), logo, era necessário que todos os Estados-parte dessa mesma convenção participassem e concordassem no/com o processo de revisão, o que não aconteceu: incumprimento da regra exigida pela convenção de Haia, e conseqüente violação dessa convenção.

Por outro lado, não sendo o **PKK** parte na convenção de Haia, não poderia o mesmo participar no seu processo de revisão, não obstante poder, posteriormente, vincular o respetivo Estado à nova convenção (caso tivesse poderes para tal ou a sua atuação fosse posteriormente confirmada), através de adesão, nos termos do n.º 3 do art. 40.º da CVDT.

Discussão sobre a eventual ilicitude do objeto da convenção, por violação do princípio da proibição do uso da força (art. 2.º, n.º 4 da CNU) e do princípio da resolução pacífica de conflitos entre Estados (art. 2.º, n.º 3 da CNU): violação de *ius cogens* (art. 53.º da CVDT), tendo como consequência a nulidade absoluta da convenção (art. 71.º da CVDT); referência às características deste tipo de nulidade e distinção da nulidade relativa; em alternativa, problematização sobre a eventual licitude do objeto da convenção, por consagrar a possibilidade de legítima defesa coletiva: requisitos da legítima defesa (art. 51.º CNU).

Quanto à criação do tribunal *ad hoc*: referência à possibilidade de criação de tribunais por meio de tratado.

Quanto à declaração interpretativa do Reino Unido e da França: discussão sobre se trata de uma verdadeira declaração interpretativa ou antes de uma reserva; sendo declaração interpretativa não admite objeções, sendo reserva, admite: conseqüências de uma objeção qualificada.

b) Atento o objeto da convenção (“intervenção militar conjunta”), esta insere-se na designada reserva necessária de tratado (“assuntos militares”) – art. 161.º, n.º 1, al. i) da CRP; distinção entre reserva necessária e reserva eventual de tratado. Competência do Governo para negociar a convenção (art. 197.º, n.º 1, al. b) da CRP); actuação do MNE Português. Necessidade de assinatura *ad referenda* atenta a necessidade de autorização do Conselho de Ministros para a assinatura; conceito de assinatura *ad referendum* e posterior confirmação pelo Governo ao aprovar a convenção (art. 8.º da CVDT); competência da A.R. para aprovar a convenção (art. 161.º, n.º 1, al. i), 1.ª parte da CRP) e, conseqüentemente, incompetência do Governo para realizar esse ato, o que consubstancia uma inconstitucionalidade orgânica.

A convenção podia entrar em vigor provisoriamente antes da sua ratificação (art. 24.º, n.º 1 da CVDT).As convenções só vinculam o Estado Português, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da CRP, depois de regularmente aprovadas e ratificadas pelo órgão

competente, logo, em Portugal a convenção ainda não estava em vigor (apesar do disposto no art. 24.º n.º 1 da CVDT), mas apenas na ordem jurídica internacional.

A ratificação é um ato livre, como tal, o P.R. fez bem em não ratificar e requerer a fiscalização da constitucionalidade, na medida em que tinha dúvidas sobre a conformidade da convenção com a CRP. Não estando a convenção ainda em vigor na ordem jurídica portuguesa, tratar-se-á de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade (art. 279.º da CRP); legitimidade do P.R. para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade de convenções (art. 278.º, n.º 1 da CRP).

O TC não pode apreciar a validade da convenção do ponto de vista da sua conformidade com a CNU, mas apenas da sua conformidade com a CRP.

Quanto à decisão do TC: existe inconstitucionalidade orgânica, por violação das regras de direito interno relativas à competência para concluir tratados (art. 161.º, n.º 1, al. i), 1ª parte da CRP). Especificamente no que concerne à possibilidade de invocação do regime das ratificações imperfeitas, art. 46.º da CVDT: necessidade de verificação do preenchimento dos 3 requisitos cumulativos exigidos pelo n.º 1 do art. 46.º da CVDT – o requisito da violação de direito interno relativa à competência para concluir tratados e o da norma violada ser fundamental estão preenchidos, no entanto, o requisito relativo à violação ter de ser manifesta não se encontra verificado. Por esse motivo, não era possível aplicar o regime das ratificações imperfeitas, e, conseqüentemente, a convenção continuaria em vigor na ordem jurídica internacional. Quanto à invocação do regime previsto no artigo 277.º: este para a doutrina maioritária só se aplica à fiscalização abstrata sucessiva. Em qualquer caso violação de disposição fundamental. Deveria o diploma ser devolvido ao órgão que o aprovou, *i.e.*, ao Governo, que poderia fazer uma de duas coisas: expurgar mediante oposição de reserva, o que no caso *sub judice* não seria possível pois tal possibilidade só ocorre em caso de inconstitucionalidades materiais, que não existem no caso; ou desistir da aprovação do diploma – única possibilidade viável.

c) O Conselho de Segurança e a Assembleia Geral são órgãos principais das Nações Unidas (artigo 7º n.1 CNU). O Conselho de Segurança (artigos 23º e 24º CNU) delibera de acordo com o disposto no artigo 27º CNU. A questão não era procedimental por isso aplicam-se as regras do n.3 do Artigo 27º CNU. Os Estados Unidos enquanto membro permanente (artigo 23º CNU) veta o mandato à Rússia e à França ao abrigo do capítulo VII (artigo 39º CNU). Por isso, o mandato não foi aprovado.

A Assembleia Geral (artigo 10º n.1 CNU) não tinha competência para a autorizar o envio de forças militares (artigos 11º n.2, 12º n.º 1 e 13º CNU) (discussão do âmbito da União para a Paz). A responsabilidade primária em matéria de ameaça e ruptura à paz e ato de agressão é do Conselho de Segurança no âmbito do capítulo VII (artigos 39º, 41º e 42º CNU), a Assembleia Geral não pode fazer recomendações a propósito

de controvérsias ou situações sobre as quais o Conselho de Segurança estiver a exercer as suas funções, salvo se este o solicitar.

d) Podem ter acesso ao Tribunal Internacional de Justiça (artigo 7º n.1 e 92º CNU) os Estados parte do Estatuto do TIJ (artigo 35º n.1 Estatuto do TIJ). São parte do Estatuto TIJ automaticamente os Estados membros das Nações Unidas (artigo 93º n.1 CNU) ou aqueles Estados que se tenham vinculado especificamente ao Estatuto, mesmo que não membros das Nações Unidas (artigo 93º n. 2 CNU). Em relação aos Estados que não são parte do Estatuto nem das Nações Unidas se estes tiverem cumprido com os requisitos específicos estabelecidos pelo Conselho de Segurança (artigo 35º n.2 do Estatuto do TIJ) podem também aceder ao TIJ como réus e autores bem como aqueles Estados sobre os quais existam disposições contidas em tratados em vigor nesse sentido (artigo 32º n. 2 do Estatuto do TIJ). O Estado Islâmico não poderia iniciar junto do TIJ um processo tendente à declaração de nulidade do tratado por violação de *ius cogens* e da Carta das Nações Unidas, uma vez que não reúne os pressupostos para ser reconhecido como Estado, conseqüentemente o TIJ não poderia intervir nas circunstâncias descritas no caso (artigo 34º do Estatuto do TIJ).